DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10115/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19826/2014
PROTOCOLO	:	1470545
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 198/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	EDEGAR GARCIA CORREA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, PARA TRANSPORTAR PACIENTES QUE FAZEM TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTROS MUNICÍPIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.099,92

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, PARA TRANSPORTAR PACIENTES QUE FAZEM TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTROS MUNICÍPIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 198/2013, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Edegar Garcia Correa - ME.***, objetivando a locação de um veículo (tipo Kombi), para transportar pacientes que fazem tratamento de saúde em outros Municípios, com valor contratual no montante de R$ 79.099,92 (setenta e nove mil noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

Destaca-se que o procedimento, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 069/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 198/2013, foram julgados ***regulares*** e ***legais*** por esta Corte, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 591/2015 (pp. 120/122).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 168/171 sua Análise ANA – 6ICE – 18770/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira (3ª fase), tendo em vista a ausência de documentos capazes de comprovar a regular prestação de contas da contração pública em apreço.

Por sua vez, o representante Ministerial, por meio de seu Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR. JOAOMJR – 20067/2016, se manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da reportada fase (3ª fase).

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23557/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades identificadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Rosa Gomes, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 180/193, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 3992/2017 (pp. 195/200), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 198/2013 (3ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 12388/2017, concluindo pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública em apreço (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	79.099,92
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	79.099,92
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	19.774,98
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	59.324,94
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	59.324,94
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	59.324,94

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 198/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net